



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 69-16.2015.6.21.0001

Procedência: PORTO ALEGRE-RS (1ª ZONA ELEITORAL)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL – PESSOA JURÍDICA – PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA – PEDIDO DE PROIBIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÕES PÚBLICAS E EM CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO

Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Recorrido: EMR SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA.

Relator: DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA

PARECER

DOAÇÃO DE RECURSOS EFETUADA POR PESSOA JURÍDICA. ULTRAPASSADO O LIMITE PREVISTO NO ART. 81, §1º, DA LEI 9.504/97. ELEIÇÕES DE 2014. AUSÊNCIA DE OPORTUNIZAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA EMPRESA DOADORA. ANULAÇÃO. RETORNO DOS AUTOS PARA INSTRUÇÃO DO FEITO.

Parecer pelo provimento do recurso, para anular a sentença com o retorno dos autos à origem para prosseguimento regular do feito.

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL contra sentença (fl. 34) do Juiz Eleitoral da 1ª Zona Eleitoral, a qual julgou improcedente a representação.

Na decisão combatida, o Juiz Eleitoral entendeu estar o valor da doação dentro do limite de 2%, com base na informação fiscal da receita federal (fl. 28) de que a empresa recorrida teve um faturamento bruto, no ano-calendário de 2013, no valor de R\$144.000,00. No trâmite processual, dispensou a notificação da representada para apresentar defesa prévia e considerou que a doação do valor de R\$7.000,00, teria sido feita em conjunto com outra empresa, ficando a cargo da representada apenas o valor de R\$ 2.000,00. Nessa linha, julgou improcedente a representação, por não verificar infringência ao disposto no art. 23, §1º, inciso I, da Lei 9.504/97.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

O Ministério Público Eleitoral recorreu (fls. 36-39) afirmando que não é possível presumir a veracidade da alegação de doação em conjunto e que deveria ter sido notificada a representada para comprovar tal alegação, requerendo a anulação da sentença e o prosseguimento do feito para que seja oportunizada a apresentação de defesa.

Remetidos os autos ao Tribunal, o Exmo. Sr. Relator decidiu pelo retorno dos autos à origem, com base no art. 285-A, do Código de Processo Civil (fl. 43).

Devolvidos os autos ao Juízo *a quo*, foi determinada a citação da recorrida para apresentar contrarrazões (fl. 51).

As contrarrazões foram apresentadas às fls. 61-62 e, após, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Preliminar

a) Tempestividade

O recurso interposto é tempestivo.

A intimação da sentença foi realizada em 26/08/2015, quarta-feira (fl. 35), tendo sido interposto o recurso em 27/08/2015, quinta-feira (fl. 36). Portanto, o recurso está dentro do tríduo previsto no art. 81, § 4º, da Lei n.º 9.504/97¹.

Dessa forma, o recurso deve ser conhecido.

¹Art. 81. [...]
(...)

§ 4º As representações propostas objetivando a aplicação das sanções previstas nos §§ 2º e 3º observarão o rito previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, e o prazo de recurso contra as decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

II.III – Mérito

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL ajuizou representação em desfavor de EMR SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA., com base no art. 81 da Lei 9.504/97, *in verbis*:

Art. 81. As doações e contribuições de pessoas jurídicas para campanhas eleitorais poderão ser feitas a partir do registro dos comitês financeiros dos partidos ou coligações.

§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas a dois por cento do faturamento bruto do ano anterior à eleição.

§ 2º A doação de quantia acima do limite fixado neste artigo sujeita a pessoa jurídica ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.

§ 3º Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, a pessoa jurídica que ultrapassar o limite fixado no § 1º estará sujeita à proibição de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o Poder Público pelo período de cinco anos, por determinação da Justiça Eleitoral, em processo no qual seja assegurada ampla defesa.

Saliente-se, de início, que tal dispositivo foi revogado pela Lei nº 13.165/15. Portanto, a partir de 29-9-2015 não são mais permitidas doações de pessoas jurídicas para campanhas eleitorais.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

A revogação ocorreu depois que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4650², declarou a inconstitucionalidade do art. 81, caput e § 1º da Lei nº 9.504/97, com eficácia *ex tunc*, salvaguardadas as situações concretas consolidadas até aquele momento. Entre os votos vencedores, destaca-se o da Ministra Rosa Weber, para quem "a influência do poder econômico culmina por transformar o processo eleitoral em jogo político de cartas marcadas, odiosa pantomima que faz do eleitor um fantoche, esboroando a um só tempo a cidadania, a democracia e a soberania popular"; e o da Ministra Cármen Lúcia, segundo a qual "aquele que detém maior soma de recursos é aquele que tem melhores contatos com empresas e representa esses interesses, e não o interesse de todo o povo, que seria o interesse legítimo".

Em que pese a declaração de inconstitucionalidade do art. 81 da Lei nº 9.504/97, em virtude da necessidade de salvaguardar-se o ato jurídico perfeito, as doações realizadas sob sua égide devem ser consideradas lícitas, desde que obedecido o limite legal.

Por outro lado, não há razão para deixar-se de penalizar as pessoas jurídicas que realizaram doações em desacordo com o parâmetro então vigente. Se antes se proibiam as doações feitas acima do limite de 2% do faturamento bruto do ano anterior à eleição, agora se proíbe doação feita por pessoa jurídica em qualquer valor. Ou seja, a conduta de quem efetuou a doação em desacordo com o critério então vigente não deixou de ser contrária ao ordenamento jurídico, longe disso, continua a ser proibida por ele, agora de modo absoluto. Em outras palavras, não haveria se cogitar na retroatividade da norma mais benéfica, porque a norma que atualmente vige é seguramente mais prejudicial, na medida em que não propicia qualquer doação.

Nesse sentido, cita-se o seguinte julgado:

²**Decisão:** O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Ministro Relator, julgou procedente em parte o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade dos dispositivos legais que autorizavam as contribuições de pessoas jurídicas às campanhas eleitorais, vencidos, em menor extensão, os Ministros Teori Zavascki, Celso de Mello e Gilmar Mendes, que davam interpretação conforme, nos termos do voto ora reajustado do Ministro Teori Zavascki. O Tribunal rejeitou a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade por não ter alcançado o número de votos exigido pelo art. 27 da Lei 9.868/99, e, conseqüentemente, a decisão aplica-se às eleições de 2016 e seguintes, a partir da Sessão de Julgamento, independentemente da publicação do acórdão. Com relação às pessoas físicas, as contribuições ficam reguladas pela lei em vigor. Ausentes, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli, participando, na qualidade de Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, do Encontro do Conselho Ministerial dos Estados Membros e Sessão Comemorativa do 20º Aniversário do Instituto Internacional para a Democracia e a Assistência Eleitoral (IDEA Internacional), na Suécia, e o Ministro Roberto Barroso, participando do *Global Constitutionalism Seminar* na Universidade de Yale, nos Estados Unidos. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 17.09.2015.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

RECURSO ELEITORAL. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. MODALIDADE ESTIMÁVEL. PESSOA JURÍDICA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE MULTA EM VALOR DE CINCO VEZES O EXCEDIDO, NOS TERMOS DO ARTIGO 81, § 2º, DA LEI 9.504/97. PRELIMINARES DE ILICITUDE DA PROVA, INÉPCIA DA INICIAL E CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADAS. **AFASTAMENTO DA INCONSTITUCIONALIDADE POR ARRASTAMENTO DO § 2º DO ARTIGO 81 DA LEI N.º 9.504/97. HIGIDEZ DO PRECEITO SANCIONADOR.** INAPLICABILIDADE DA EXCEÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 23, § 7º, DA LEI DAS ELEIÇÕES ÀS DOAÇÕES REALIZADAS POR PESSOA JURÍDICA. RECURSO DESPROVIDO. (RECURSO nº 2146, Acórdão de 20/10/2015, Relator(a) MARLI MARQUES FERREIRA, Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 29/10/2015) (grifou-se)

Do voto da relatora, colhe-se os seguintes excertos:

“In casu, o Estado-legislador afirmou: em regra não pode doar, mas até x% pode ser doado; no caso 2% do faturamento bruto, e ainda analisado o faturamento em relação ao ano anterior à eleição. Decorrência da inconstitucionalidade do artigo 81, caput, e § 1º da Lei n.º 9.504/97, não resulta ipso facto inconstitucionalidade da norma secundária sancionadora, pois que diante da nova interpretação, resulta que permanece hígido esse preceito. **O fundamento de validade seria contra o excesso na doação; a interpretação firmou que não pode ser feita qualquer doação.** A sanção é a que se encontra estampada no preceito secundário. A sanção continua hígida e eficaz. Demais disso, **o princípio da segurança jurídica impõe a irretroatividade do regramento para as situações consolidadas sob a égide de legislação pretérita.**”

Ademais, em atenção ao princípio da isonomia, que impõe tratamento igual às pessoas em mesma situação, não se pode deixar de punir as pessoas jurídicas que desatenderam ao comando legal, mas cujas representações pela doação acima do limite legal ainda não foram definitivamente julgadas, quando muitas outras, que praticaram igual conduta (repita-se, ainda proibida pelo ordenamento jurídico), em pleitos anteriores, foram exemplarmente punidas. Mais que isso, em atenção ao princípio da segurança jurídica, não se pode deixar de punir as pessoas jurídicas que, ao efetuarem doações em desacordo com as balizas legais, infringiram deliberadamente a lei, sabendo que seriam punidas por isso.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Como bem destacado pelo Procurador Regional da República André de Carvalho Ramos³:

“É impossível fracionar, arbitrariamente, a chamada “situação concreta consolidada”. Caso as multas, proibições de licitar/contratar e inelegibilidades desaparecessem – porque a doação seria inconstitucional – isso também levaria, ad terrorem, à inconstitucionalidade da manutenção dos mandatos atuais, porque suas campanhas vitoriosas teriam sido financiadas por recursos oriundos de fonte proibida. Por isso, agiu bem o STF ao ressaltar as “situações concretas consolidadas”, que se subdividem, como visto, nas (i) condutas que cumpriram as regras da época e (ii) nas condutas que descumpriram as regras e, conseqüentemente, aceitaram a imposição das reprimendas já expostas, pondo-as, ambas, a salvo dos efeitos da ADI n. 4.650.

Uma retroatividade “à la carte”, que preservasse as campanhas eleitorais vitoriosas e eliminasse as sanções, ofenderia também o direito à igualdade, a proibição da surpresa e a quebra da confiança. Ofenderia a igualdade, porque a retroatividade não é benigna a todos os participantes das campanhas eleitorais, que é uma competição, não podendo a retroatividade ser discriminatória e privilegiar justamente os ofensores.”

Mesmo que assim não se entenda, veja-se que, também por meio da ADI 4650, foi declarada a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, do art. 24 da Lei nº 9.504/97, na parte em que autoriza, a contrario sensu, a doação por pessoas jurídicas a campanhas eleitorais. Ou seja, atualmente a pessoa jurídica inclui-se no rol das fontes vedadas, donde se conclui que os recursos por ela doados, nos termos do §4º do art. 24 da Lei nº 9.504/97⁴, não podem ser usados nas campanhas eleitorais.

E, muito embora a Lei das Eleições não preveja penalidade específica ao doador arrolado dentre as fontes vedadas, não se vislumbra

³In Multas eleitorais: não se mudam as regras do jogo após o término da partida. Disponível em: <http://jota.info/multas-eleitorais-nao-se-mudam-as-regras-do-jogo-apos-o-termino-da-partida>. Acesso em 3-11-2015.

⁴ Art. 24. É vedado, a partido e candidato, receber direta ou indiretamente doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de: (...)§ 4º O partido ou candidato que receber recursos provenientes de fontes vedadas ou de origem não identificada deverá proceder à devolução dos valores recebidos ou, não sendo possível a identificação da fonte, transferi-los para a conta única do Tesouro Nacional.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

empecilho para, a partir da interpretação sistemática das regras que disciplinam as doações privadas a partidos políticos e a campanhas eleitorais, aplicar-se analogicamente a sanção prevista ao doador que ultrapassa o limite legal. Isto porque não é lógico punir-se a conduta daquele que, podendo doar, excede o limite, e deixar de punir aquele que doa quando não pode fazê-lo, sob pena de ter-se, *in casu*, uma proteção deficiente à lisura do pleito, ameaçada pelo abuso do poder econômico, muito mais vulnerada com essa última conduta.

Nessa linha de pensamento e, a respeito da dosagem da sanção imposta, Péricles d'Avila Mendes Neto⁵ defende que:

Também poderá o Ministério Público alegar que, em razão de a fonte vedada ser proibida de doar, então qualquer valor doado, por si só, seria superior ao limite legal – e, como tal, sujeitaria o doador às sanções de multa e de proibição de participar de licitação e de celebrar contrato com o poder público por cinco anos, previstas no art. 81 da Lei das Eleições. Não se descarta, ainda, a possível caracterização de ato de improbidade por parte do doador, sujeito às sanções previstas na Lei nº 8.429/1992, ou mesmo a possibilidade de que venha a responder em ação popular fundada na alegação de violação à moralidade administrativa (art. 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal). Ademais, a sanção de inelegibilidade por oito anos também pode ser aplicada aos dirigentes das pessoas jurídicas que efetuarem doação eleitoral considerada ilegal por decisão transitada em julgado ou órgão colegiado da Justiça Eleitoral, conforme passou a estabelecer a Lei Complementar nº 135/2010, conhecida como Lei da Ficha Limpa."

Tendo em vista que o art. 81 da Lei nº 9.504/97 não mais se encontra em vigor, as balizas para a dosimetria da sanção podem ser buscadas no art. 23, §3º da mesma lei (relativo à pessoa física), que também prevê seja a multa fixada no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso que, no caso da doação por fonte vedada, corresponderia à integralidade do valor doado.

Portanto, o que se defende é que, independentemente da ótica sob a qual se analise a questão, razão não há para deixar-se de aplicar as sanções

⁵In Financiamento de Campanha e Fonte Vedada - A Controvérsia em Relação ao Alcance da Proibição de Doação Eleitoral Indireta. Disponível em http://www.tre-rs.gov.br/arquivos/MENDES_NETO.pdf. Acesso em 3-11-2015.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

legalmente previstas às pessoas jurídicas que efetuaram doações em desrespeito aos limites então vigentes.

Dessa forma, excedido o limite estabelecido pela lei, devem ser aplicadas as penalidades previstas no art. 81, §§ 2º e 3º, da Lei nº 9.504/97.

No caso em tela, constata-se que a pessoa jurídica auferiu faturamento de R\$ 144.000,00 (cento e quarenta e quatro reais) no ano de 2013, o que lhe possibilitava doação de no máximo R\$ 2.880,00 (dois mil, oitocentos e oitenta reais), o que equivale a 2% (dois por cento) do referido faturamento bruto.

No entanto, a recorrida efetuou doação no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), excedendo assim a limitação imposta pela lei, situação que autoriza a incidência de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso, bem como as penalidades previstas no § 3º do artigo supra mencionado.

Ocorre que a sentença de improcedência foi proferida de forma açodada, pois durante o trâmite processual sequer foi oportunizada a manifestação da representada. Com isso, a decisão pautou-se, equivocadamente, em alegações e documentos apresentados pela recorrida no procedimento investigatório, supondo-se que o ora recorrente teria acolhido tais manifestações, o que por óbvio não ocorreu, pois restou ajuizada a presente Representação.

A par disso, constata-se que durante a investigação levada a efeito pelo Ministério Público Eleitoral, a empresa EMR apresentou declaração informando que a doação realizada em prol do candidato Maurício Rogério de Medeiros Tonolher foi realizada em conjunto com a empresa LAMB Construções e Engenharia (cópia na fl. 10), ficando a cargo desta o valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) e daquela o valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), porém lançada equivocadamente a doação no valor de R\$7.000,00 (sete mil reais) como sendo apenas da empresa EMR. No entanto, o alegado “equivoco” não restou comprovado.

Ademais, o fato de a representação ter sido direcionada apenas para a empresa EMR não tem o condão de fazer crer que o Ministério Público teria acolhido a defesa da representada, como afirmado na sentença.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Reproduzo trecho da sentença:

Na fase investigatória, notificada para apresentar esclarecimentos, a representada juntou documento autenticado em cartório (fl.10), onde declara, juntamente, com a empresa LAMB CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA. que o montante de R\$ 7.000,00(sete mil reais) foi doado em conjunto, dividido em duas partes, R\$2.000,00 (dois mil reais) a cargo da EMR, e R\$5.000,00 (cinco mil reais) a cargo da empresa LAMB. Tal justificativa restou acolhida pelo representante do Parquet, que conduziu o procedimento preliminar, tendo sido interposta ação somente em desfavor da empresa EMR SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA. (grifei)

Diante disso, é de rigor a anulação da sentença, com o retorno dos autos à origem para prosseguimento do feito e a oportunização da instrução processual.

Nesse sentido, os precedentes a seguir colacionados:

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO ACIMA LIMITE PERMITIDO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA EMPRESA DOADORA. ANULAÇÃO. RETORNO DOS AUTOS PARA INSTRUÇÃO DO FEITO.

1. Ante a ausência de citação da empresa doadora, deve a sentença ser anulada para que os autos retornem à 43ª Zona Eleitoral, a fim de que o Juízo instrua o feito e prolate nova sentença. (grifei)

(TRE-PA - Recurso Eleitoral nº 54683, Acórdão nº 26230 de 24/09/2013, Relator(a) RAIMUNDO HOLANDA REIS, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 181, Data 03/10/2013, Página 4)

RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL - PESSOA FÍSICA - CONDENAÇÃO - PAGAMENTO DE MULTA - CINCO VEZES O VALOR EXCEDIDO - PRELIMINAR - CERCEAMENTO DE DEFESA - ACOLHIDA - SUPRESSÃO DA FASE INSTRUTÓRIA - RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM - RECURSO PROVIDO.

1. A apresentação de defesa constando rol de testemunhas, que não mereceu despacho de deferimento ou indeferimento do juízo, além de ausência de ouvida das mesmas ofende o rito do art. 22, I, "a" da Lei Complementar n. 64/90, adotado



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

pelo juízo de piso, configurando cerceamento de defesa.
(grifei)

2. O acolhimento da preliminar de cerceamento de defesa impõe anulação da sentença com remessa dos autos ao juízo a quo para o efetivo cumprimento da fase instrutória.

(TRE-MT - Representação nº 52062, Acórdão nº 21232 de 28/06/2012, Relator(a) ANDRÉ LUIZ DE ANDRADE POZETTI, Publicação: DEJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, Tomo 1164, Data 11/07/2012, Página 1-9)

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. ELEIÇÕES 2010. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA REPRESENTAÇÃO REJEITADA. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DA AÇÃO REJEITADA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM REJEITADA. TEORIA DA ASSERÇÃO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA ACOLHIDA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA DO JUÍZO A QUO. ANULAÇÃO DOS ATOS PRATICADOS OCORRIDOS APÓS O CERCEAMENTO EM QUESTÃO. RETORNO DOS AUTOS AO CARTÓRIO PARA NOVA DECISÃO.
(...)

4 - O cerceamento de defesa ocorre quando for obstruída a produção de provas requerida pela parte e a falta dessa ocasionar prejuízo ao objetivo processual da parte, justamente pela sua ausência, causando a nulidade do ato e dos que se seguirem, por violar o princípio constitucional do Devido Processo Legal.

5 - A não oportunização para manifestação da parte quanto à informação nova, trazida aos autos após a apresentação da sua defesa, afronta ao direito constitucional do devido processo legal em seu corolário - o princípio do contraditório e a da ampla defesa.

6 - O reconhecimento da preliminar de cerceamento de defesa implica na anulação da decisão do juízo a quo e de todos os atos praticados após a ocorrência do cerceamento, bem como na remessa dos autos à origem para que sejam cumpridos os procedimentos constantes da legislação eleitoral com a conseqüente proclamação de nova decisão.
(grifei)

(TRE-PA - Recurso Eleitoral nº 18474, Acórdão nº 26.163 de 30/07/2013, Relator(a) AGNALDO WELLINGTON SOUZA CORRÊA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 139, Data 05/08/2013, Página 5)

Nessa senda, a decisão proferida sem a devida instrução processual, com base em alegações manifestadas no procedimento extrajudicial carentes de convincente comprovação, deverá ser anulada.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Pelas razões expostas, merece ser provido o recurso do recorrente.

III – CONCLUSÃO

A Procuradoria Regional Eleitoral, por tais fundamentos, manifesta-se pelo provimento do recurso interposto, a fim de que seja anulada a sentença, com o retorno dos autos à origem para prosseguimento regular do feito.

Porto Alegre, 5 de novembro de 2015.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL